



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**  
**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

CIRCULAR Nº 36, DE 18 DE JUNHO DE 2001  
(publicada no DOU de 20/06/2001)

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e no art. 52 combinado com o art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SAA/CGSG-52100-000038/00-02 e do Parecer DECOM nº 14, de 6 de junho de 2001, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, decide:

1. Extinguir, sem exame de mérito, a investigação aberta por meio da Circular SECEX nº 34, de 30 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial da União, de 1º de setembro de 2000, para averiguar a existência de *dumping* e do dano dele decorrente nas exportações para o Brasil de tubos para coleta de sangue a vácuo, classificados nos itens 3822.00.00, 3926.90.40 e 7017.90.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Áustria, dos Estados Unidos da América e do Reino Unido.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão:

2.1. Dos Antecedentes

2.1.1. Da Petição

A Labnew Indústria e Comércio Ltda., em 4 de julho de 2000, protocolizou no DECOM petição solicitando a abertura de investigação de *dumping*, de dano e de relação causal nas importações de tubos para coleta de sangue a vácuo fabricados pela *Becton Dickinson and Company* dos Estados Unidos da América, pela *Becton Dickinson UK Limited* do Reino Unido e pela *Greiner Labortechnik* da Áustria.

Em 21 de julho de 2000, as representações diplomáticas dos países envolvidos foram notificadas do recebimento de petição devidamente instruída.

2.1.2. Da Abertura da Investigação

Com base na análise da petição e das informações adicionais fornecidas pela peticionária foi constatada a existência de indícios de *dumping*, de dano e de relação causal entre estes, conforme consta do Parecer DECOM nº 8, de 1º de agosto de 2000, tendo sido recomendada a abertura da investigação, que foi formalizada em 1º de setembro de 2000 com a publicação, no Diário Oficial da União, da Circular SECEX nº 34, de 2000.

2.1.3. Das Notificações e dos Questionários

Em 4 de setembro de 2000 foram notificados, sobre a abertura da investigação, os governos da Áustria, dos Estados Unidos da América e do Reino Unido e todas as demais partes interessadas. Foram encaminhados questionários aos importadores brasileiros, ao produtor doméstico e aos fabricantes e exportadores estrangeiros, conforme o disposto no § 2º do art. 21 e do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Foi, também, notificada acerca da abertura da investigação a Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, para a qual foi enviada cópia da Circular SECEX nº 34, de 2000.

As partes interessadas solicitaram prorrogação do prazo inicialmente concedido para as respostas aos questionários, sendo que todas protocolizaram suas respostas no novo prazo, nas versões confidencial e não-confidencial, atendendo o disposto no § 1º do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

## 2.2. Do Produto

O tubo de sangue a vácuo constitui-se de um sistema empregado para coletar amostras sangüíneas para realização de análises laboratoriais. O referido produto tem o poder de estabilizar elementos químicos e citológicos do sangue enquanto este é transportado até o laboratório ou aguarda a execução dos exames.

Os tubos a vácuo que compõem o sistema de coleta de sangue são produzidos em vários tipos, formando grupo de famílias de produtos constituídos por tubo de ensaio transparente, incolor, de vidro ou plástico, vedado com tampa de borracha atóxica ou plástica, contendo ou não substâncias químicas.

## 2.3. Da Indústria Doméstica

### 2.3.1. Da Definição da Indústria Doméstica

Por ocasião da abertura da investigação, foi considerada como indústria doméstica, nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a Labnew Indústria e Comércio Ltda., tendo em vista que essa empresa foi identificada como a única fabricante nacional do produto similar. Por ocasião de investigações anteriores verificou-se a inexistência, no Brasil, de outros fabricantes do produto e também de projetos em andamento para a instalação de novas fábricas.

### 2.3.2. Da Representatividade da Indústria Doméstica

A Labnew, sendo a única produtora nacional de tubos para coleta de sangue a vácuo, até então identificada, representava cem por cento da produção brasileira do produto, atendendo, desta forma, à época da abertura da investigação, a representatividade estipulada no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 2.3.3. Da Denúncia de Ilegitimidade da Indústria Doméstica

Em 3 de janeiro de 2001, as empresas *Becton Dickinson* apresentaram documento solicitando o encerramento da investigação alegando que a Labnew Indústria e Comércio Ltda. não possuía legitimidade para peticionar em nome da indústria doméstica, uma vez que a referida empresa, desde dezembro de 1999, estava atuando no mercado sem o devido registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde, conforme determinava a legislação pertinente.

Em resposta à consulta formulada pelo DECOM, a ANVISA ratificou a informação, apresentada pelas empresas *Becton Dickinson*, de que uma empresa que tenha ficado sem o registro do produto não tem amparo legal para continuar produzindo e/ou comercializando tal produto. Confirmou também que a validade do registro concedido à Labnew para produzir e comercializar tubos para coleta de sangue a

vácuo havia vencido em 7 de dezembro de 1999, e que a empresa não solicitou sua renovação dentro do prazo legal, isto é, seis meses antes do vencimento da validade original.

Assim, em 4 de julho de 2000, data em que foi formulada a petição, a Labnew não poderia ter se qualificado como indústria doméstica uma vez que não se encontrava credenciada legalmente para produzir nem comercializar o produto em questão. Registre-se que, caso esse fato fosse de conhecimento do DECOM, naquela oportunidade, a abertura da investigação não teria sido recomendada.

#### 2.4. Da Extinção da Investigação

A Labnew, ciente da denúncia, apresentou suas argumentações. O DECOM, à luz de todos os fatos então disponíveis, concluiu que, em 4 de julho de 2000, data do protocolo da petição, a Labnew não possuía autorização legal do Ministério da Saúde para produzir e/ou comercializar seus produtos, sem qualquer exceção, pois seu registro encontrava-se vencido. Sendo assim, naquela data, de fato, a Labnew não poderia ter se qualificado como indústria doméstica.

Além disso, com a atualização do período de análise do dano, conforme o disposto no § 1º do art. 25 do Decreto 1.602, de 1995, para 1º de julho de 1995 a 30 de junho de 2000, o intervalo entre 1º de julho de 1999 e 30 de junho de 2000, apresenta um lapso, relativo ao espaço de tempo em que a Labnew ficou sem registro para comercializar, de aproximadamente sete meses.

O art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995, estabelece que o encerramento de um processo, sem aplicação de direitos, pode ser realizado somente após a análise do mérito e o cumprimento dos trâmites burocráticos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro - PFN/RJ e a Consultoria Jurídica do MDIC - CONJUR, foram consultadas quanto aos procedimentos administrativos concernentes à extinção do Processo MDIC/SAA/CGSG 52100-000038/00-02 e demais providências a serem adotadas.

Por meio dos Pareceres PFN/RJ nº 099/01, de 26 de abril de 2001, e CONJUR/MDIC nº 140/01, de 23 de maio de 2001, arquivados no processo, aqueles Órgãos se manifestaram formalmente, recomendando, além de outras providências, a extinção da investigação sem o exame do mérito (existência de *dumping*, dano e nexa causal), por falta de legitimidade ativa da empresa petionária, no caso a Labnew Indústria e Comércio Ltda.

LYTHA SPÍNDOLA